



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 058/2019 – RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.301/2019

“Dispõe sobre a instituição do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Ibiracú o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

§ 1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com a Política Nacional de Assistência Social - Resolução n.º 145, de 15 de outubro de 2004 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de violação de direitos e /ou risco social necessitando serem retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, serem retirados de suas famílias de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão do Poder Judiciário, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, família extensa ou ampliada é aquela que estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do Parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 8.069, de 1990 (ECRIAD).



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 4º. Família de origem é aquela com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito, nos termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar.

§ 5º. Família acolhedora é aquela constituída por indivíduos residentes no Município de Ibiracú que se disponibilizam em acolher temporariamente em seu lar crianças/adolescentes afastados de sua família de origem por medida de proteção.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069, de 1990, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e as despesas causadas pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intrafamiliar e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e superar as causas que levaram ao amparo temporário em famílias acolhedoras criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem;

IV - criar condições para o retorno da criança e/ou do adolescente prioritariamente à sua família de origem ou extensa;

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação, do Poder Judiciário, em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Ibiracú, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àquelas com deficiências físicas ou mentais, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem do Poder Judiciário.

Art. 5º. O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Ibiracú concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º. O Poder Executivo de Ibiracú, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo de Ibiracú/ES, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, autorizado a celebrar Termos de Fomento, Colaboração ou Parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado no *caput* do presente artigo.

Art. 7º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, a partir de seu recebimento, podendo ser prorrogado por mesmo período, mediante parecer favorável da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora e autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará, por autorização do Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990 e legislação pertinente.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 8º. A inscrição das famílias no Programa Família Acolhedora, interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Inscrição e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - cópia da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - cópia da comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- III - cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV - cópia do comprovante de residência atual;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - ter boa condição física e mental, atestada por médico, com devido registro profissional regular;
- VII - comprovante de rendimentos;
- VIII - comprovante de residência no município há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A inscrição pelo interessado no Programa Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação, devendo exigir, também, a documentação para composição do cadastro para a inscrição.

Art. 9º. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I - residente no Município de Ibiracú com tempo comprovado, no mínimo, de 02 anos através de documento hábil, bem como pela comprovação do Cadastro Único deste Município;
- II - ter boa condição de saúde física e mental atestadas por médicos com o devido registro profissional regular;
- III - que não tenha pendência judicial de natureza penal, mesmo em grau de recurso;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

IV - ter tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - ter parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao Acolhimento a ser verificado pelos técnicos do programa, através de relatório circunstanciado.

VIII - não estar inscrita no Cadastro de Adoção das Varas da Infância e da Juventude.

Art. 10. A equipe técnica do Programa de Família Acolhedora deverá realizar os procedimentos técnicos necessários com vistas a avaliar se a família inscrita apresenta as devidas condições sócioafetivas para serem incluídas no Serviço.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

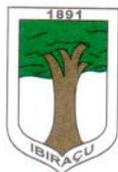
III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V - participar de Serviços e Programas de Assistência Social, desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

VII - comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

sobre a criança e/ou adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Parágrafo único. A família acolhedora fica inteiramente responsável, em todos os aspectos legais, pela criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e/ou adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares regulares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família pelos técnicos do programa;

II - atendimento regular psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros regulares de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e/ou adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa Família Acolhedora institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município a cada família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três beneficiados acolhidos.

§ 2º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Ibiracú, através de recursos próprios e Fundo Municipal da Assistência conforme previsão na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, bem como doações e outras parcerias.

§ 3º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Poder Executivo de Ibiracú.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 4º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do § 1º poderá ser excepcionada.

§ 6º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14. A fiscalização dos recursos utilizados na execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de competência dos Conselhos Municipais de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Ministério Público.

Art. 15. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e famílias acolhedoras identificadas pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento da criança e/ou adolescente daquela família.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano a execução e desenvolvimento do programa.

Art. 17. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será composta, no mínimo, por um Assistente Social e um Psicólogo, e terá as seguintes atribuições:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar as famílias acolhedoras e quando for o caso, as famílias de origem e/ou extensa;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança;

IV - acompanhar crianças e/ou adolescentes que estiveram em acolhimento familiar e foram reintegradas às suas famílias de origem e/ou extensa, pelo período de 06 meses;

V - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VI - realizar a avaliação sistemática do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de seu alcance social;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VII - enviar relatório bimestral à autoridade judiciária informando a situação da criança e/ou adolescente na família acolhedora e a possibilidade de reintegração à família de origem ou extensa;

VIII - manter articulação e diálogo com as equipes dos CRAS e CREAS para acompanhamento sistemático das famílias de origem e extensa de crianças e/ou adolescentes inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IX - realizar reuniões com a Vara de Infância e Juventude no início e durante o acolhimento a fim de articular direcionamentos;

X - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 18. A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da equipe técnica de nível superior e contará com apoio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Art. 19. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

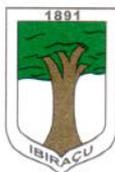
Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Espírito Santo.

Art. 20. Poderá ser inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para fins do subsídio financeiro, a família extensa ou de origem cujo responsável preencha os requisitos por esta Lei.

Art. 21. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

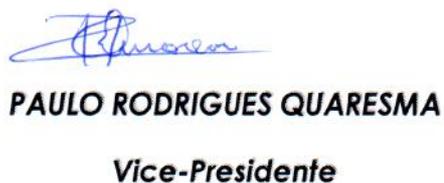
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal n.º 3.508, de 18 de outubro de 2013."

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de novembro de 2019.



Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente


PAULO RODRIGUES QUARESMA
Vice-Presidente

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Secretário